



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## Indicação Nº 4851/2023

**INDICO À MESA**, nos termos regimentais, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da minuta que segue em anexo, que “Dispões a criação de espaço reservado em shows, apresentações, artística e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para pessoas com deficiência no município de Itaquaquetuba”.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, atender a necessidade de inclusão desta parcela da população. Tendo em vista que a acessibilidade em eventos é importante para permitir que todos os interessados possam ter acesso aos respectivos eventos como shows, teatros, eventos esportivos e similares, sem distinção. Ter essa preocupação de inclusão, contribui para um mundo mais acessível e proporcionar a todos os participantes uma experiência única, seja de diversão ou aquisição de conhecimento.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 21 de agosto de 2023.

**Edimar Candido de Lima**  
Vereador



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**“Dispões a criação de espaço reservado em shows, apresentações artística e culturais, teatros, eventos esportivos e similares para pessoas com deficiência no município de Itaquaquetuba.”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica obrigado em todo Município de Itaquaquetuba a criação de espaço reservado, marcado e indicado a pessoas com deficiência em shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e similares.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere o Art.1º devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizado, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observando-se o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços ou assentos a que se refere o Art.1º devem situar - se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo,1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 21 de agosto de 2023.

**Edimar Candido de Lima**

**Vereador**